

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

TIAGO SANTOS MELLO

A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS

SÃO PAULO

2014

TIAGO SANTOS MELLO

A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS

Monografia apresentada À PUC/COGAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Ambiental, sob orientação da Professora Lúcia Reisewitz.

SÃO PAULO

2014

## **AGRADECIMENTOS**

Há cerca de três anos atrás minha vida trilhou um caminho de esperança. Esperança de mudanças, de realizações, de respeito. Foi um caminho que continuo trilhando e que espero trilhar por toda a minha vida. Vida essa que aprendi a valorizar ainda mais. Vida que, até onde sabemos, é rara no infinito cosmo em que residimos. Nosso Bairro é perturbador e inóspito, ao contrário de nossa Casa, acolhedora.

Minha gratidão vai primeiro à minha família. Acolhedora como nossa Casa. Sem ela a liberdade de pensamento e o caminho do conhecimento adquirido para que essa epifania se revelasse em minha vida, poderia não existir. Ela é o eterno conforto de minha vida. Vida essa que aprendi a valorizar ainda mais.

Gratidão que deixo aqui registrado aos meus amigos. Sem eles eu não seria a pessoa que sou.

Meu amor, obrigado pelo apoio de sempre. Seu afeto, seu respeito, e sua compreensão com minhas escolhas me fazem sempre querer estar perto de você.

Devo meus sempre alegres anos da minha vida a todos eles. Família, amigos e namorada. Vida essa que aprendi a valorizar ainda mais.

Obrigado também a todos os professores e palestrantes da PUC-SP que tive o prazer de aprender e respeitar mais ainda o meio ambiente onde habitamos, nesses dois produtivos anos. Mais ainda a Vida. Vida essa que aprendi a valorizar ainda mais.

Porém, devo registrar mais uma gratidão. A todos os olhos que durante toda a minha vida, mesmo não estando ininterruptamente ao meu lado, sempre me acolheram com muito

carinho e ternura. A todos os seres de outras espécies que pude compartilhar meu amor, minha amizade, meu respeito. Respeito pela Vida. Obrigado também a todos vocês. Vida essa que aprendi a valorizar ainda mais.

Vegetariano há três anos. Minha mente despertou para algo que nunca havia sentido antes. Mas que estava ali. Adormecido, e que agora desperta. Respeita. Ama. E sempre cuidará.

Obrigado Vida. Obrigado Planeta Terra.

## **RESUMO**

A presente monografia não possui como o objetivo, por óbvio, esgotar o assunto acerca da responsabilidade do produtor na novel Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas sim tentar trazer ao debate pontos controvertidos sobre as obrigações de importadores, comerciantes, fabricantes e distribuidores de resíduos sólidos no país, perante toda a dinâmica constitucional ambiental trazida pela Lei 12.305/2010, em consonância com a defesa do meio ambiente equilibrado ecologicamente, e da dignidade da pessoa humana. Princípios que visam a melhoria e a preservação desse bem que é de uso comum do povo, tanto dos que hoje vivem como dos que amanhã virão.

## **ABSTRACT**

This monograph does not have as the goal, obviously, exhausting the subject of producer responsibility in the new National Solid Waste Policy, but try to bring to the debate controversial aspects about the obligations of importers, traders, manufacturers and distributors of solid waste in the country, in all environmental constitutional dynamics brought by Law 12.305/2010, in line with the defense of ecologically balanced environment, and human dignity. Principles aimed at improving and preserving that good which is for common use of people, both those who now living and those who will come tomorrow.

## **SIGLAS**

CF            Constituição Federal

ISWA        Associação Internacional de Resíduos Sólidos (sigla em inglês)

PNRS        Política Nacional de Resíduos Sólidos

SISNAMA    Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNVS        Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

STJ          Superior Tribunal de Justiça

SUASA      Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	8
1.1 - Números do problema “resíduos sólidos” .....	8
2 - A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS E SEUS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES .....	10
3 - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....	14
4 - A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....	24
5 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....	31
6 - A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA NAS EMPRESAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E O PAPEL ESSENCIAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....	39
6.1 - A Logística Reversa como instrumento obrigatório na PNRS .....	41
6.2 - A Educação Ambiental como processo crucial perante a Responsabilidade Compartilhada e a Política Nacional de Resíduos Sólidos .....	44
7. CONCLUSÃO .....	48
BIBLIOGRAFIA .....	52

## 1 - INTRODUÇÃO

### 1.1 - Números do problema “resíduos sólidos”

Fontes como o ISWA (Associação Internacional de Resíduos Sólidos – sigla em inglês) afirmam que os 7(sete) bilhões de habitantes no mundo produzem cerca de 1,4 bilhão de toneladas de resíduos urbanos por ano, sendo que somente metade da população é atendida pelo serviço de coleta de todo esse lixo<sup>1</sup>.

No Brasil, entre os anos de 2010 e 2011, o crescimento da produção de resíduos sólidos foi duas vezes maior que o crescimento da população nesse mesmo período, chegando em 2011 à quantidade de 61,9 milhões de toneladas de lixo produzido<sup>2</sup>.

Ademais, segundo levantamento feito por uma reportagem da Revista Carta Capital em março de 2011, a cidade de São Paulo reciclava, àquela época, apenas 1%(um por cento) do lixo que recolhe (no país, em 2013, eram menos de 2% do lixo que chegava a ser reciclado<sup>3</sup>), sendo que a Região Metropolitana de São Paulo produzia 10%(dez por cento) de todo o lixo produzido no país. Além disso, em 2011 havia lixões em metade dos municípios do Brasil, sendo que menos de 20%(vinte por cento) possuíam coleta seletiva<sup>4</sup>. Estima-se que

---

<sup>1</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,metade-do-mundo-nao-coleta-lixo-e-universalizar-servico-custaria-us-40-bi,1100766,0.htm> (acessado em 01/07/2014)

<sup>2</sup> <http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/42-do-lixo-no-pais-vai-para-locais-inadequados> (acessado em 01/07/2014)

<sup>3</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2013/09/1339616-menos-de-2-dos-residuos-solidos-sao-reciclados.shtml> (acessado em 01/07/2014)

<sup>4</sup> <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/nossas-cidades-ainda-nao-encontraram-uma-solucao-para-a-gestao-dos-residuos-solidos> (acessado em 01/07/2014).

somente daqui a 20(vinte) anos a cidade de São Paulo conseguirá cumprir todas as metas da ainda nova Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>5</sup>, que estudaremos a seguir.

E os alarmantes números não param por aí.

O Estado de São Paulo produz cerca de 27(vinte e sete) mil toneladas de lixo domiciliar por dia, sendo que 75%(setenta e cinco por cento) desse lixo, ou seja,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos resíduos sólidos, possuem como destino aterros sanitários<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/vida,so-em-20-anos-sp-cumprira-metas-de-descarte-de-lixo,1166298,0.htm> (acessado em 02/07/2014)

<sup>6</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-sp-ja-manda-75-do-lixo-para-aterros-privados,1149418,0.htm> (acessado em 02/07/2014)

## **2 - A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS E SEUS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Focando nesse gigantesco problema ecológico e social que, notadamente no exercício de 2010, houve a promulgação no Brasil da Lei nº 12.305 de 05 de agosto de 2010, a qual instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, legislação essa regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e que dispõe normas gerais com o objetivo de combater a poluição dos resíduos sólidos no país, através de ações governamentais, em conjunto com o setor privado, de inclusão social (catadores) e de cooperação entre todos os responsáveis no processo de produção desses resíduos (aqui também incluído o poder público e o próprio consumidor desses produtos, conforme se verá a seguir).

Com princípios e diretrizes básicas, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) pretende combater o problema da destinação do lixo produzido no país, através de ações lá previstas como a cooperação entre os entes públicos e privados, conforme já dito, a gestão integrada, o gerenciamento dos resíduos sólidos, a priorização de ações voltadas ao combate da produção de lixo, a articulação com outras políticas nacionais, o controle e a fiscalização do poder público, como também o princípio da Responsabilidade Compartilhada.

A cooperação se dará, conforme a PNRS, entre todos os envolvidos na cadeia produtiva do resíduo sólido, incluindo o Estado (*lato sensu*) e os particulares (pessoas físicas e jurídicas, inclusive o consumidor), consoante art. 4º da PNRS.

Já a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos fazem parte dos esforços coletivos que engloba Estado e população, coletivamente ou individualmente, na busca de

soluções (art. 3º, XI, da PNRS) quanto a objetivos claros e lá prescritos, como não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos (art. 9º da PNRS), bem como a disposição dos rejeitos, sendo esses considerados os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (art. 3º, inciso XV, da Lei 12.305/2010).

Ainda quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos, o art. 20 da PNRS enuncia todos os sujeitos obrigados à elaboração do chamado “Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos”, sendo que nos artigos 21 a 24, o mesmo diploma enumera o obrigatório conteúdo deste planejamento (art. 21); condiciona a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do plano, à designação de um responsável técnico devidamente habilitado (art. 22), obrigando a todos esses profissionais contratados para a elaboração do plano a manter atualizadas todas as informações acerca da implementação e a operacionalização do mesmo sob sua responsabilidade (art. 23). Por fim, todo o plano de gerenciamento fica sendo parte integrante do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 23).

Conforme já exposto, a PNRS possui como prioridades todas as ações elencadas em seu artigo 9º, quando indica como tais, **nessa ordem**, a: i) não geração; ii) redução; iii) reutilização; iv) reciclagem; v) tratamento dos resíduos sólidos e; v) disposição final adequada dos rejeitos (entendendo-se por adequada, o modo menos gravoso à biota e à população passíveis de serem atingidas pela poluição causada por esses rejeitos).

Em continuidade com os estudos acerca dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a articulação entre as esferas do poder público, e estes com o

setor empresarial (art. 7º, VIII da PNRS), representa uma das maiores armas para a implementação de uma gestão e de um gerenciamento de resíduos sólidos capazes de serem efetivos e funcionais.

Elenca-se ainda como setor privado, todas as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, conforme dispõe o art. 7º, XII da PNRS. Catadores esses importantíssimos para a consecução das diretrizes previstas na PNRS, bem como para a elaboração e implementação de um plano de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos dentro das grandes metrópoles, importando tal projeto em uma ação de inclusão social para essas pessoas que dependem financeiramente, por vezes exclusivamente, da reciclagem de lixo, conforme veremos em capítulos posteriores.

Além da articulação entre as diferentes esferas do poder público, há a previsão da articulação entre outras Políticas Nacionais importantes e imprescindíveis para o desenvolvimento de um planejamento de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Consoante dispõe o enunciado do art. 5º da Lei nº 12.305/2010, a PNRS articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), com a Política Federal de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), e com a Lei nº 11.107/2005, que dispõe acerca das normas gerais de contratação de consórcios públicos. Isso quer dizer que a PNRS dificilmente alcançará seus objetivos sem o estudo, a aplicação e o esforço mútuo entre as referidas Políticas Nacionais.

O controle e a fiscalização para a efetividade e funcionalidade dos princípios e diretrizes da PNRS são exercidas, segundo inteligência do art. 10 da PNRS, pelos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, sendo os Municípios e o Distrito Federal os responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos

respectivos territórios. Tal incumbência tem seus pilares desenhados pelo art. 23, incisos VI, VII da CF, onde diz que é de competência concorrente dos municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, a fauna e a flora. Desse modo, o artigo 10 da PNRS confere obrigações dos Municípios e Distrito Federal perante a PNRS, espelhando incumbências constitucionais a estes entes públicos em relação a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo compatível e obediente também, e principalmente, ao art. 225 da CF, o qual concede a todos o direito a um meio ambiente equilibrado.

Cumpramos ressaltar, destarte, a grande importância do princípio incorporado pela PNRS intitulado “Princípio da Responsabilidade Compartilhada”. Tal princípio direciona o ônus pela não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, a todos os partícipes do ciclo de vida dos produtos, inclusive titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, como também aos próprios consumidores (art. 3º, inciso XVII da Lei 12.305/2010).

São com essas linhas gerais que encerramos a introdução do primeiro capítulo desse trabalho, a respeito dos principais focos acerca das diretrizes e princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, implementada pela Lei 12.305/2010. Passaremos, afinal, a analisar todas as possíveis responsabilidades (cíveis, penais e administrativas) do produtor de resíduos sólidos, no âmbito dessa política nacional.

### **3 - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Neste capítulo analisaremos uma terça parte da chamada “tríplice responsabilidade ambiental”<sup>7</sup>, que abarca a responsabilidade penal, administrativa e civil do produtor de resíduos sólidos (aqui excluído o produtor de resíduos sólidos perigosos e agrotóxicos, os quais se enquadram em legislações pertinentes e específicas a respeito).

Remeteremos a primeira parte dessa responsabilidade tricotômica, ao estudo da Responsabilidade Penal Ambiental do Produtor aos olhares da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 225, §3º da Constituição Federal, dispõe:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Importante notar, primeiramente, que a Constituição Federal impõe a todos (Poder Público e coletividade) o dever, a obrigatoriedade, de preservar e defender o meio ambiente

---

<sup>7</sup> TOSHIDA, Consuelo; *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*; 1ª Edição; Ed. Manole; Pág. 04.

ecologicamente equilibrado, esse qualificado como bem de uso comum do povo, e a consequente sadia qualidade de vida, sendo aquele uma garantia constitucional essencial à dignidade da pessoa humana prevista na Carta da República.

Logo a seguir, no parágrafo 3º desse mesmo dispositivo constitucional, há a previsão de sujeição a sanções no âmbito penal, administrativo e civil, das pessoas físicas ou jurídicas, que eventualmente possam causar danos ao meio ambiente, mediante a prática de condutas (omissiva ou comissiva) nesse sentido.

Já a Lei nº .6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), no caput do seu art. 3º, enuncia que *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”*

Como já é sabido e se pode inferir da própria semântica da palavra, o causador de atos lesivos (danos) ao meio ambiente é chamado de poluidor, podendo ser *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”* (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que instituiu a chamada Política Nacional de Meio Ambiente).

É de suma importância perceber que embora a legislação federal em questão cite no enunciado acima referido, que a responsabilidade tríplice ambiental recaíra naquele que, por atividade direta ou indireta, causa ou possa causar degradação ambiental, o que está em jogo aqui é o resultado possível ou efetivo da poluição e não da simples degradação do ambiente.

Poluição essa entendida por atos ou atividades, que potencialmente ou efetivamente<sup>8</sup>:

*“a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”*

Não se trata de qualquer degradação ambiental. A degradação que pode ou deve demandar sanção ao poluidor, é aquela enquadrada em qualquer uma das hipóteses acima.

Nessa linha, o art. 54, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), prescreve que:

*“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

---

<sup>8</sup> Artigo 3º, inciso III, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 6.938/81.

*§ 2º Se o crime:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

*§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”*

O crime depende, no campo penal, da aferição do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há aqui a responsabilidade objetiva, tão comum e já sedimentada na esfera cível.

Aliás, é de se aplaudir toda a construção intelectual do Ilustre Magistrado, Ministro Hernan Benjamin<sup>9</sup>, quando diz que “*para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer,*

---

<sup>9</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 – SC; Extraído do sítio [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/](http://www.stj.jus.br/portal_stj/) em 25 de junho de 2014.

*quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.”*

Ainda, é salutar a citação de que, conforme dispõe o art. 79 da Lei 9.605/98, “*aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal*”.

Tendo por certo o enquadramento de poluidor e poluição, conceituados pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), como também abraçadas as hipóteses de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental (em sintonia com o princípio *in dubio pro ambiente*, e tão bem arquitetadas pelo Ilustre Ministro Hernan Benjamin), passaremos em voga toda essa construção à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Como pode ser percebido através da introdução deste trabalho, a produção de bens materiais comercializados e lançados no meio ambiente, para que este se encarregue da deterioração desses resíduos consumidos, somente cresce a cada dia, mês e ano.

É vertiginoso o crescimento da quantidade de resíduos sólidos atirados em ainda existentes lixões e aterros sanitários, sem que haja qualquer espécie de tratamento capaz de reduzir tal grave problema. As estatísticas e números estão aí para nos alertar, mas parece que estamos esperando algo mais grave acontecer para que, então, possamos tomar iniciativas efetivas de acordo com a real necessidade do problema.

No Brasil temos um grave problema cultural no qual a população (principalmente urbana) aguarda pacientemente por melhorias de nossas mazelas coletivas. A palavra “pacientemente” não foi colocada a toa. A paciência, embora não expressamente e verbalmente confessada, é claramente deduzida quando vemos setor privado, consumidores e

cidadãos, darem as mãos para a inércia, e essa para o combate de um problema tão grave, real e iminente quanto é a dos resíduos sólidos em nosso cotidiano.

Assim foi que a Lei 12.305/2010 obrigou os setores público e privado a elaborarem planos de gerenciamento de resíduos sólidos capazes de obedecer a prioridade estabelecida no art. 9º do mesmo diploma (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos). São sujeitos à elaboração de tais planos, segundo o art. 20 da Lei 12.305/2010:

*“I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;*

*II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:*

*a) gerem resíduos perigosos;*

*b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;*

*III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;*

*IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;*

*V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.”*

A Política Nacional é clara ao obrigar os geradores de resíduos sólidos supra enquadrados, a elaborarem um plano de gerenciamento capaz de obedecer aos ditames e a ordem de preferência classificada no art. 9º da Lei de Regência, com exceção as microempresas e empresas de pequeno porte elencadas no art. 60 do Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a Lei 12.305/2010.

Tanto é verdade que a própria Lei obriga os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos a manterem atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade (art. 52 da Lei 12.305/2010).

Pensamos que a desobediência a essa estrutura por parte de geradores de resíduos sólidos, pode gerar, quando preenchidos os requisitos para tanto, a responsabilidade penal em razão da poluição causada por aquele *que faz, que não faz quando deveria fazer, que deixa fazer, que não se importa que façam, que financia para que façam, e que se beneficia quando outros fazem.*

Aliás a lei penal ambiental (Lei 9.605/98) segue nessa mesma linha quando dispõe em seu art. 2º, caput, que:

*“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente,*

*o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”*

Embora a Política Nacional coloque aparentemente em pé de igualdade, num mesmo patamar, a responsabilidade de todos os geradores de resíduos sólidos, incluindo aqui os próprios consumidores, é fato que o princípio da isonomia se encontra no âmago da lei. Não poderia o legislador simplesmente esperar do consumidor, ou obrigar o mesmo, por exemplo, a elaboração de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos capaz de obedecer a ordem de preferência do já citado art. 9º da Lei 12.305/2010.

Desse modo, espera-se do produtor, gerador de resíduos sólidos, um comportamento e conduta muito mais complexa, alinhada ao cumprimento de todos os objetivos, diretrizes e instrumentos dessa Política Nacional.

No caminho desse pensamento, o §1º do art. 1º da Lei 12.305/2010, que diz que “*estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos*”.

Veja que desde o art. 1º há uma dicotomia das pessoas responsáveis, embora todos os sejam. Há aquelas que geram, direta ou indiretamente, resíduos sólidos (aqui como gênero), e as pessoas relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (que consideramos como espécies daquele gênero).

A capacidade do produtor de se enquadrar à exigências legais é bem maior que a do cidadão-consumidor, por exemplo, mesmo este sendo tratado pela lei como um dos geradores

de resíduos sólidos, possuindo também suas particularidades dentro do contexto da responsabilidade.

E é nesse contorno que a jurisprudência é também lapidada<sup>10</sup>. Senão vejamos:

*“Constatado o dano, o agente público tinha de impor uma penalidade compatível, nos termos do artigo 78, inciso II, do referido Decreto, que no caso em tela se mostrou adequada, no sentido de advertir distribuidora e revenda a promoverem o imediato restauro do solo na área em que está localizado o posto de serviços (fls. 29/30).*

*A penalidade imposta poderia ser reconhecida na esfera administrativa, não existindo maiores dificuldades no sentido de delimitar o alcance do restauro e o tempo necessário para tanto.*

**Como a autora tem a experiência de manutenção de tanques nos mais diversos pontos do País, ela tem condições de apurar por meio de pessoal próprio, ou de terceiros, o adequado modo de restabelecer o solo na área afetada, e apresentar um plano razoável para a agência ambiental, o que evita a imposição de autos de maior recrudescimento aos interesses da autora e da revenda.**”(grifo nosso)

Esse pensamento é simplesmente lógico e corrobora com a isonomia adotada na Política Nacional em estudo.

Assim, de acordo com toda a construção argumentativa deste capítulo, a responsabilidade penal do produtor, embora deva obedecer a necessária presença dos requisitos penais, tipicidade e antijuridicidade, com base nos arts. 1º e 23 do Código Penal<sup>11</sup> (Decreto-Lei N° 2.848, De 7 de dezembro de 1940), dependendo ainda da configuração da

---

<sup>10</sup> Apelação nº 9100242-67.2007.8.26.0000; Trecho do julgado extraído do site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>11</sup> MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer e; FRANCO, Rita Maria Borges; *Política Nacional, Gestão e gerenciamento de Resíduos Sólidos*; Ed. Manole; 1ª Edição; pag. 216.

culpabilidade do agente causador do dano<sup>12</sup>, é diferenciada quando comparada com a responsabilidade trazida aos demais agentes inseridos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

---

<sup>12</sup> **Idem**

#### **4 - A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Já vimos que a responsabilidade penal do produtor é, e deve ser diferenciada em relação aos demais geradores de resíduos sólidos.

São os produtores que possuem todo o conhecimento para a realização de pesquisas de desenvolvimento de produtos, como também todos os meios capazes de obedecer as diretrizes de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo eles a não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, produzindo produtos ou serviços no mercado com potencial para obedecer devidamente a ordem estabelecida pela legislação nacional.

E essa responsabilidade diferenciada também incide no campo administrativo a ser estudado, conforme veremos.

Para fins de introdução deste capítulo, o art. 70 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe que “*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*”

Conforme se percebe do enunciado do dispositivo supra mencionado, ao contrário da responsabilidade penal, a responsabilidade administrativa prescindir de culpa, não dispensando, entretanto, a presença de um comportamento (ação ou omissão) que seja contrário ao ordenamento jurídico-ambiental.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer e; FRANCO, Rita Maria Borges ; *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*; Ed. Manole; 1ª Edição; pag. 217.

Nesse caso, mesmo desnecessário o elemento subjetivo culpa (negligência, imperícia, imprudência, dolo) ainda assim a responsabilidade administrativa, por obrigar a observação da ação ou omissão do agente causador da poluição, não é objetiva.

Constatada a presença de algum dos pressupostos (ação ou omissão) o agente causador será responsabilizado administrativamente e, por consequência, civilmente. A depender da existência do elemento subjetivo da culpa, poderá também ser responsabilizado penalmente.

As infrações, sanções e o processo administrativo federal, no âmbito ambiental, são regulados pelo Decreto Lei nº 6.514/2008, onde no caput do seu artigo 2º, compila o teor do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

*“Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.”*

A seguir, no art. 3º do mesmo Decreto Lei, são estabelecidas as mesmas infrações e suas consequentes sanções, também previstas no art. 72 da Lei 9.605/98.

*“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de*

---

*qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

*X - restritiva de direitos.*

*§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.*

*§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*”

Interessante observar o §2º do artigo supra, onde estão previstas ressalvas ou exceções acerca da regra que diz sobre a desnecessidade de observação do elemento subjetivo culpa, no âmbito da responsabilidade administrativa.

Os casos da necessária observação à existência da culpa estão insculpidos nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605/1998, e falam sobre a chamada “multa simples”, uma das sanções previstas no art. 3º do Decreto Lei nº 6.514/2008, e no art. 72 da Lei 9.605/98. Diz o texto do dispositivo:

*“§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”*

Ultrapassadas as questões básicas e gerais da responsabilidade administrativa ambiental, é necessária a observação da mesma em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O Decreto nº 7.404/2010, em seu artigo 84, inseriu no art. 62 do Decreto Lei nº 6.514/2008, hipóteses de infrações passíveis de sanções aos causadores de poluição por resíduos sólidos. São elas:

*“Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 62. ....  
.....*

*IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;*

*X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

*XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;*

*XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;*

*XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;*

*XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;*

*XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;*

*XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e*

*XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.”*

Quando observamos todas as hipóteses supra transcritas, acerca das infrações ambientais causadas pelo agente poluidor, percebemos que ao produtor foi aplicado um tratamento e um cuidado diferenciado.

É claro que todos os geradores de resíduos sólidos que eventualmente adotem condutas (omissivas ou ativas) enquadradas no art. 62 da Lei 9.605/98, serão responsabilizados administrativamente.

Entretanto, ao contrário dos demais, ao produtor de resíduos sólidos foram reservadas certas condutas hipotéticas previstas como sanções na citada lei, e que só se aplicam a ele.

São elas:

*“XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;*

*XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;*

*XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e*

*XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.”*

Os quatro incisos supra, obviamente, são direcionados e foram confeccionados pelo legislador ordinário, ao produtor de resíduos sólidos. Tais condutas devem ser obedecidas pelos produtores para maior controle de fiscalização do Estado, a fim de conduzir a PNRS para seus fins ambientais constitucionais e, conseqüentemente, sociais.

Apesar do entendimento de uma respeitabilidade que julgamos deva ser ímpar, alguns autores falam acerca da responsabilidade aumentada ou majorada do produtor de resíduos sólidos, em relação aos seus pares e corresponsáveis apontados pela PNRS.

*Data máxima vênia*, não compactuamos com essa ideia.

A responsabilidade do produtor na Política Nacional de Resíduos Sólidos não é maior ou menor que das outras pessoas que participam do ciclo de vida desses produtos. Há sim uma responsabilidade diferenciada, como é diferenciada a responsabilidade do consumidor em relação ao do setor público, e a desse em relação aos outros.

Entretanto, e realmente isso acontece, a responsabilidade do produtor (setor privado) na Política Nacional de Resíduos Sólidos de fato nos chama maior atenção e demanda maior cuidado do legislador. Porém entendemos que o tratamento não é desigual ou desproporcional como parece indicar um rótulo de uma “responsabilidade maior”. O tratamento da PNRS concedida a todos os participantes do ciclo de vida dos resíduos sólidos é, até onde se pode chegar, isonômico.

Por óbvio que, tendo o produtor toda a carga de importância na produção de resíduos sólidos em todo o mundo, não pode ser ele comparado ao consumidor ou até mesmo ao setor público, e a ele deve ser dada uma importância diferenciada. E isso acontece também, como vimos, no âmbito administrativo do tema.

## **5 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

A responsabilidade civil ambiental tem na sua essência maior abrangência em comparação as responsabilidades penal e administrativa.

Conforme já estudado, a responsabilidade penal somente será configurada no caso de constatação da culpa do agente poluidor.

Já a responsabilidade administrativa prescinde do fator culpa, assim como no campo civil. No entanto, conforme também já visto, deve existir a averiguação de uma determinada ação ou omissão por parte do agente causador da poluição, ou poluidor, para que seja configurada a responsabilidade no campo administrativo.

No campo do direito civil ambiental, a responsabilidade é objetiva.

Isso quer dizer que, independentemente da culpa, ou da constatação de determinada omissão ou ação, ao poluidor (produtor), em relação a sua atividade, irá recair a obrigação civil em reparar os danos ambientais causados. Tal obrigação está prevista no art. 14, §1º da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/81):

*“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

A responsabilidade objetiva aqui destacada confere compatibilidade com os ditames do art. 225, caput, da CF, bem como de seus §§ 2º e 3º. Senão vejamos:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Na responsabilidade civil objetiva ambiental é o risco da atividade que confere ao produtor a obrigação de reparar os danos eventualmente verificados ou constatados no meio ambiente, por meio do nexo de causalidade entre a atividade do produtor poluidor e o dano.

Curioso verificar que, no entanto, uma exceção à necessária verificação do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil pelos danos ambientais ao produtor ou a sua atividade.

Independentemente da constatação da culpa ou do nexo de causalidade provocada pelo risco de sua atividade, ao produtor, como a qualquer outra pessoa física ou jurídica, poderá ser imputada a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais na hipótese do sujeito ser o adquirente de uma área degradada. Isso porque a responsabilidade nessa hipótese advém da própria coisa, ou seja, é decorrente e umbilicalmente ligada a *res*, intitulada “obrigação *propter rem*”.

Nesse sentido<sup>14</sup>:

*“O dever de cumprir os ônus (entre eles, as limitações) ambientais transmite-se junto e inseparavelmente com o imóvel, na esteira do princípio nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet (ninguém pode transferir a outrem direito maior do que aquele que possui). Ao titular do bem em que incidem obrigações ambientais só é cabível aliená-lo, por qualquer forma, com idênticas características e encargos, tal qual recebido. São obrigações ambulatórias, que gravam a propriedade e seguem, inexorável e perpetuamente, os adquirentes sucessivos. Transferem-se do alienante ao adquirente, imunes às mutações subjetivas, derivadas que são tão só do status do proprietário ou posseiro do sujeito, seja ele quem for.”*

Entretanto, a regra que permeia a verificação da responsabilidade civil é aquela que exige a averiguação do nexo de causalidade entre o risco da atividade do produtor com o dano ambiental hipoteticamente verificado. Independentemente, vale reiterar, da constatação da culpa (responsabilidade penal) ou da necessária verificação da ação ou omissão do agente poluidor (responsabilidade administrativa).

---

<sup>14</sup> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº218.71 –PR; Ministro Relator Herman Benjamin; Julgado extraído da página eletrônica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/](http://www.stj.jus.br/portal_stj/).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Professora Annelise Monteiro Steigleder<sup>15</sup>, assevera que “a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial”.

Conforme se percebe, a responsabilidade do produtor no âmbito do Direito Ambiental é realmente diferenciada, mas não majorada ou diminuta em relação a outros sujeitos (Poder Público ou consumidor). Isso porque é o próprio produtor que possui todo o conhecimento técnico (ou deveria esse possuir) acerca de suas mercadorias ou serviços. São eles que devem observar, primeiramente, as diretrizes apontadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Principalmente no que tange a primeira diretriz na ordem de prioridades apontada no art. 9º da Lei 12.305/2010, qual seja, a não geração de resíduos sólidos.

Por óbvio que, se o Poder Público se comparar ao produtor quanto à geração de resíduos sólidos, recairá a este também a responsabilidade civil aqui apontada.

A esta responsabilidade civil objetiva direcionada ao produtor, em simples observação ao risco que sua atividade possa causar ao meio ambiente, é o que se intitula “teoria do risco integral”, por meio da qual a criação de um risco seria suficiente para a imputação, sem exigência de comprovar que a atividade guarda adequação causal adequada com o dano ou

---

<sup>15</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro; Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, página 171.

possui vínculo direto com este<sup>16</sup>. Se a atividade do produtor for potencialmente suficiente para causar o dano, resta caracterizada a responsabilidade deste.

De fato, para haver algum nexo de causalidade, em regra deve existir também alguma ação ou omissão de um determinado agente. Mas isso, na responsabilidade civil objetiva ambiental, não é critério ou requisito para a averiguação da responsabilidade em debate. Basta, para tanto, existir alguma atividade que potencialmente possa causar determinado dano ambiental. Portanto, é o risco da atividade que está em jogo, e que deve ser levado em consideração quando da imputação da responsabilidade civil ambiental. É o que se intitula “teoria do risco integral”, na qual não se admite quaisquer excludentes de responsabilidade (força maior e caso fortuito, v.g.), porquanto a simples existência da atividade conduz ou pode conduzir a responsabilidade invocada.

Basta averiguar quais os riscos inerentes àquela atividade para que o produtor possa ser enquadrado como responsável na Política Nacional de Resíduos Sólidos, em observação a teoria do risco integral, tão aceita em nossos tribunais.

Senão vejamos:

*“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.*

*1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 25, § 3º, da CF e na Lei 6.938/1, art. 14, §1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade*

---

<sup>16</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro; Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, página 174.

*objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade.*

*Precedentes.*

*2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.*

*3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova.*

*Cabimento.*

*4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental não provido.*<sup>17</sup>

Em contraposição a teoria do risco integral, há a chamada teoria do risco criado, onde são admitidas algumas excludentes da responsabilidade civil ambiental. Entre elas o caso fortuito, fato de terceiro e a força maior, esta caracterizada com a ocorrência de três fatores: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade (causa externa)<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº1.412.664 –SP, Ministro Relator Raul Araújo, j. em 11.02.2014.

<sup>18</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro; Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, página 181.

Segundo os defensores dessa teoria (risco criado), as excludentes em referência destroçam o liame da causalidade, desconectando o elo entre o dano ambiental e a ação ou omissão do sujeito a quem eventualmente se atribui o dano, culminando, conseqüentemente, na ausência da responsabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Em que pese os argumentos em contrário, salientamos que a teoria do risco integral, embora muito rigorosa para com os produtores, é a teoria que mais se aproxima da função social do meio ambiente em combinação com a responsabilidade em função de eventual dano, refletidas no art. 225, §3º da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81.

Aceitamos, todavia, a mitigação da teoria mais “restrita”, desde que compassada com os princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador, considerando ainda o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de toda a coletividade, uma vez ser esse um bem de uso comum do povo.

Assim, conforme exposto pela Professora Annelise Monteiro Steigleder, somente se vislumbraria alguma excludente de responsabilidade, nas seguintes hipóteses: a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; c) o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco<sup>19</sup>.

Quanto a relação de causalidade supra mencionada, importante repisar o entendimento do I. Ministro Antônio Herman Benjamin, que afirma que “*para o fim de apuração do nexó de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz*

---

<sup>19</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro; Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, página 182.

*quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”<sup>20</sup>.*

Aliás, em julgado recente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal do Estado do Paraná, que condenou uma empresa de refrigerantes a recolher vasilhames de garrafas PET deixadas pelos consumidores em ruas, córregos ou qualquer outro lugar impróprio, sendo ainda obrigada a aplicar 20% (vinte por cento) de sua verba publicitária em campanhas educativas para o consumo consciente<sup>21</sup>.

Esse é um exemplo de que a teoria do risco integral é aplicada nacionalmente pelos tribunais de todo o país, em sintonia com os interesses sociais e coletivos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o chamado “direito privado solidário”, que se identifica graças a nova tendência de valorização dos direitos humanos, dos novos papéis sociais e econômicos (como os de consumidor e de empresa), com a valorização das identidades culturais e das diferentes opções de vida da pessoa humana<sup>22</sup>. É a função social e os direitos coletivos invadindo a ditadura da antiga noção de direito privado ainda defendido por muitos, em compatibilização e em defesa também aos interesses das futuras gerações.

---

<sup>20</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 – SC; Extraído do sítio [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/](http://www.stj.jus.br/portal_stj/) em 25 de junho de 2014.

<sup>21</sup> STJ, Quarta turma, REsp 684753, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp684753](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp684753))

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima e MIRAGEM, Bruno. O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis. Editora Revista dos Tribunais., 1ª edição, pag. 24.

## **6 - A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA NAS EMPRESAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E O PAPEL ESSENCIAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Conforme já exaustivamente debatido nesse trabalho, a responsabilidade de cada participante perante a cadeia produtiva de resíduos sólidos é diferenciada e não majorada ou diminuída. Diferenciada sim, em obediência ao princípio da isonomia previsto Constitucionalmente (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Assim deve ser interpretado também o inciso XVII do art. 3º da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), ao prescrever que responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, é o *“conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”*.

A Responsabilidade Compartilhada foi inserida e criada pela Lei 12.305/2010, como um dos princípios do aludido diploma, conforme consta em seu art. 6º, inciso VII, aparecendo também em seu artigo 25.

Entretanto, são nos artigos 30 a 36 da Lei 12.305/2010 que a Responsabilidade Compartilhada aparece em destaque na Lei Nacional. Lá estão elencadas as responsabilidades dos fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores, setores do poder público e dos

consumidores. Cada qual com sua medida da responsabilidade em razão de sua especificidade, característica, e papel de destaque no ciclo produtivo dos resíduos sólidos.

A finalidade da Responsabilidade Compartilhada é o alcance da cooperação da coletividade em relação as diretrizes inseridas na Lei Nacional de Resíduos Sólidos, com o foco principal pela não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo essa a ordem pela qual devem todos os participantes observarem.

O ciclo de vida de um produto somente ocorre quando dele resultar um resíduo sólido não passível de tratamento ou recuperação, sendo a única possibilidade restante a disposição final ambientalmente adequada<sup>23</sup>. Isso quer dizer que, somente após todas as etapas previstas no art. 9º da Lei 12.305/2010 (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos), é que o resíduo deverá ser disposto ou descartado de forma ambientalmente adequada.

Infelizmente a Lei Nacional não diz qual o montante do investimento deva ser feito pelos responsáveis e nem que prazo deve ser efetivado, sendo, porém, de responsabilidade dos profissionais envolvidos no ciclo de vida dos produtos (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), a produção da prova de que estão realizando tal investimento em sintonia com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer e; FRANCO, Rita Maria Borges; *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*; Ed. Manole; 1ª Edição; pag. 222.

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; *Direito Ambiental Brasileiro*; Editora Malheiros; 20ª Edição; pág. 646.

## 6.1 - A Logística Reversa como instrumento obrigatório na PNRS

Um instrumento eficaz que deve ser utilizado por todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, está previsto na Lei 12.305/2010, intitulada Logística Reversa.

Segundo o inciso XII, do art. 3º da Lei 12.305/2010, logística reversa é o *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”*.

A obrigatoriedade aqui levantada é reflexo da interpretação da Lei Nacional (Lei nº 12.305/2010), em conjunto com a Constituição Federal, e não de algum enunciado que expressamente obrigue a todas as empresas a adotarem tal política.

Na realidade, a PNRS somente obriga expressamente (Art. 33, incisos I a VI, da Lei 12.305/2010), de forma independente do serviço público de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, comerciantes, importadores e distribuidores de:

*“I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”*

Todavia, é salutar o entendimento de que a obrigação resta implícita na legislação nacional. Mesmo porque, política de logística reversa é a política voltada para o pós-consumo, em respeito as diretrizes já aqui tantas vezes hasteadas. Implica na redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, uma vez que tal política significa obter meios e métodos que tratam da movimentação de um produto ou embalagem, do seu nascedouro, sua comercialização, seu consumo, seu retorno ao ponto de partida e sua destinação subsequente, do ponto de vista jurídico<sup>25</sup>. É a aplicação do princípio do poluidor-pagador<sup>26</sup>, como também a da responsabilidade objetiva do produtor que em matéria ambiental se aplica conforme já argumentado anteriormente.

A ausência de uma logística reversa eficaz contraria a todos os princípios elencados pelo art. 6º da Lei 12.305/2010, como também a todas as diretrizes encontradas no art. 9º do mesmo diploma normativo.

Aliás, em decisão que comporta aplausos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 684.753-PR, segue na mesma linha de pensamento:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TERFTALTO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES –RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE –ACOLHIMENTO DO*

---

<sup>25</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; Direito Ambiental Brasileiro; Editora Malheiros; 20ª Edição; pág. 647.

<sup>26</sup> Idem.

*PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER –CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA –INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º E 14, §1º DA LEI Nº 6.938/1 –SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*Apelo provido em parte.*

*1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentam lucros e reduzem custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governou ou a população.*

*2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, com as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, §1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa" (fls. 203/204)."*

Muito cômodo para o responsável pela fabricação, importação, comercialização e distribuição do produto, cruzar seus braços esperando alguma providência do poder público na defesa do meio ambiente, e da saúde pública, causado pelos seus produtos colocados em circulação no mercado. Cômodo, inconstitucional e ilegal.

Com isso, multiplicam-se Ações Cíveis Públicas com o mesmo objeto, e espera-se uma multiplicação de belas decisões como a que vimos acima transcrita.

Além disso, é de suma importância a atenção dada pelo julgado supra no que tange a obrigatoriedade da aplicação de recursos da empresa em publicidade de educação ambiental.

## **6.2 - A Educação Ambiental como processo crucial perante a Responsabilidade Compartilhada e a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Quantas pessoas podem dizer o que significa logística reversa? Quantas pessoas conhecem eventuais políticas de logística reversa de pequenas, médias ou grandes empresas? Quantas pessoas se sentem partícipe ou parte integrante do processo de coleta seletiva de resíduos sólidos em suas cidades?

São perguntas que temos que fazer quando se quer alcançar alguns objetivos constantes na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Constituição Federal sabiamente prevê a obrigação do Poder Público em “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*” (Art. 225, §1º, inciso VI). A Política Nacional de Resíduos Sólidos vai além e insere tal obrigação também ao produtor (fabricante, comerciante, importador, etc.). É a interpretação que podemos extrair do art. 7º, inciso III, da Lei 12.305/2010, que diz:

*“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*(...)*

*III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;”*

A Educação Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 8º, inciso VIII da Lei 12.305/2010). É realmente um estímulo como diz o inciso supra, e é de vital importância para o sucesso de qualquer política de logística reversa, ou qualquer tipo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

É através da Educação Ambiental que a Política Nacional de Resíduos Sólidos poderá ter suas chances potencializadas para o sucesso. Por enquanto, temos uma bela legislação e uma péssima implantação.

Ao passo que o Estado é deveras deficiente na adequada Educação Ambiental, também pouco vislumbramos uma iniciativa privada preocupada em realizar investimentos nesse sentido, sempre preocupada em incrementar seus lucros.

Investir em Educação Ambiental é, por interpretação teleológica da Lei da Política Nacional, uma obrigação do produtor de resíduos sólidos. Aliás, o julgado supra mencionado obrigou, naquele caso, a empresa produtora de garrafas “pet” a destinar parte de seus gastos com publicidade em Educação Ambiental. O investimento substancial e de qualidade em Educação Ambiental é condição “*sine qua non*” para uma efetiva obediência às diretrizes e objetivos da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sem ela não há como responsabilizar o homem médio, mesmo nos dias atuais, por seu desleixo e despreocupação com seu lixo.

A obrigação do produtor em investir parte de seus gastos em educação ambiental também é prevista na Lei 9.795/1999, que dispõe acerca da Educação Ambiental e institui a chamada Política Nacional de Educação Ambiental. Os incisos V e VI, do art. 3º são enfáticos quando prescrevem que:

*“Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:*

*(...)*

*V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o*

*ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;*

*VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.” (grifos nossos)*

Os investimentos em educação ambiental do poder público e da iniciativa privada são atualmente demasiadamente tímidos, sendo que uma Política Nacional como a que está em voga somente terá chances de sucesso, caso a população possa conhecer, através de campanhas, informativos, educação nas escolas e colégios, e outras espécies de conhecimento sobre a matéria, a importância acerca da logística reversa, do reaproveitamento, da reciclagem e da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Muito mais que o Direito voltado ao meio ambiente, a população precisa estar conectada ao que o Prof. Édis Milaré chama de *Ética Ambiental* em uma nova ordem planetária<sup>27</sup>. As pessoas precisam entender, através da Educação Ambiental, de que todas as suas ações ou omissões, de alguma forma, contribuem para a alteração da ecologia, e do meio ambiente em que está inserido. A participação de uma sociedade que adquire sólidas informações por meio de uma eficiente Educação Ambiental é preponderante para que a Política Nacional de Resíduos Sólidos avance de acordo com suas finalidades, para o alcance de seus objetivos.

---

<sup>27</sup> MILARÉ, Édis; *Direito do Ambiente, A Gestão Ambiental em Foco*, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página s 152 e 155.

Sem um esforço conjunto do Poder Público e da iniciativa privada em relação ao desenvolvimento da Educação Ambiental, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estará sempre fadada ao fracasso.

## 7. CONCLUSÃO

Esse trabalho não possui o condão de esgotar o assunto Responsabilidade do Produtor na Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas sim tentar alertar a sociedade brasileira (incluindo aqui principalmente o Poder Público e a iniciativa privada) acerca da importância de uma efetiva participação conjunta e compartilhada, entre todos aqueles que de alguma maneira possuem relação com o ciclo de vida dos resíduos sólidos, para que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criada pela Lei nº 12.305/2010, não apenas engatinhe como tem acontecido durante os últimos quatro anos de vida, mas dispare em direção a todas as suas metas, diante da gigantesca importância trazida por essa nova iniciativa legislativa.

Tenta-se trazer, outrossim, a importância da visão inter-relacionada e tricotômica jurídico-social-política, da imputação de uma responsabilidade diferenciada, sempre alinhada com os interesses e melhor interpretação constitucional, dos produtores de resíduos sólidos (fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores), perante a Lei 12.305/2010.

Aqui não foram aprofundadas as responsabilidades do Poder Público (que são muitas) e dos próprios consumidores, em razão de termos conosco a ideia de que o setor privado deve ter uma postura totalmente diferenciada em relação aos produtos que inserem no mercado. Não pode a iniciativa privada, conhecedora dos problemas que seus produtos eventualmente possam causar ao meio ambiente, aguardar simplesmente o Poder Público a conceder-lhes incentivos para que suas obrigações sejam cumpridas, sob a alegação simplória de que qualquer empresa visa sempre o lucro.

Está mais do que na hora da iniciativa privada levar a cabo seu “munus público” ou “Responsabilidade Social Corporativa”<sup>28</sup>, concedido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Constituição Federal, conforme melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial exposta nesse trabalho. Por óbvio, é importante que se diga que o Estado possui um papel fundamental em todo esse processo. Por exemplo, o direito tributário pode nos dar armas amplas e infundáveis<sup>29</sup> para a preservação e a proteção aos recursos naturais.

Por último, e não menos importante, está o papel da Educação Ambiental. Tão importante quanto o caminho, é necessário saber como e por onde caminhar e, infelizmente, a sociedade brasileira pouco conhece o caminho. O que será do como?

Atualmente a educação ambiental é quase inexistente dentro do Brasil, ante os parques e ínfimos investimentos públicos e privados nesse sentido. É uma vergonha proporcional ao tamanho do prejuízo ambiental que assomará consequências terríveis para todos nós, e que somente agora começamos a senti-las.

Como não possuo melhores palavras nesse momento, e para dar um fim digno da importância desse assunto para nosso planeta, transcrevo o pedido de ajuda tão sabiamente rabiscado nas brancas linhas de seu livro (Criação Imperfeita – Cosmo, Vida e o Código Oculto da Natureza), que o Prof. Marcelo Gleiser nos concedeu dentro de seu vasto conhecimento. Vejamos:

*“(...)Humanos! Salvem a Vida! Não há nada de mais precioso e raro. Preservem-na, façam com que dure, ajudem a espalha-la pela vastidão do cosmo. Esta é a nossa missão suprema como mentes do cosmo.*

---

<sup>28</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis, Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável – da teoria à prática, 2ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

<sup>29</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques; Direito Ambiental Tributário, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2010, página 147.

*Essa revelação é extremamente urgente. O rápido avanço do progresso, a promessa de riquezas e de uma vida melhor, nos deixou indiferentes ao dano que causamos ao nosso planeta. Sim, temos que sobreviver, plantar, construir, explorar o que o nosso planeta oferece. Mas não podemos continuar a fazê-lo no ritmo atual, ignorando a devastação que infligimos na Terra e na preciosa vida que abriga.*

*O clima está mudando, e mais de 30 mil espécies estão morrendo por ano. Estamos testemunhando a maior extinção em massa desde o desaparecimento dos dinossauros há 65 milhões de anos. A diferença é que, pela primeira vez na história, somos nós, e não a Natureza, a causa da extinção. Destruímos habitats, poluímos rios, pulverizamos montanhas, cortamos florestas, alagamos vales, introduzimos espécies em ambientes novos sem planejamento, matamos, pescamos e caçamos espécie em risco de extinção com impunidade. No nosso frenesi destrutivo, esquecemos que a Terra é um sistema limitado e que não pode sobreviver a um abuso contínuo. A vida recuperou-se das outras cinco grandes extinções da história porque eventualmente suas causas físicas deixaram de agir. Se não aceitarmos com urgência o que está ocorrendo e começarmos a agir como uma espécie unida em prol de um objetivo comum, causaremos uma devastação sem precedentes.*

*(...) Como não “vemos” os efeitos de forma clara, não nos assustamos o suficiente; não temos a arma apontada contra nossa cabeça, exigindo uma posição imediata. Milhares de cientistas vêm insistindo diariamente que a situação é muito grave, que se não agirmos rapidamente as consequências serão muito piores do que imaginamos. Quanto tempo iremos esperar? Do que precisamos para sair dessa inércia?”<sup>30</sup>*

---

<sup>30</sup> GLEISER, Marcelo; Criação Imperfeita – Cosmo, Vida e o Código Oculto da Natureza; 1ª Edição; Editora Record; páginas 337 e 338.

Não se está querendo por meio do presente trabalho “apontar o dedo” para uma fatia da sociedade, como que alguém imputando culpa pelo triste e periclitante quadro que somos forçados à conviver nos dias atuais. Mas é importante e urgente traçarmos linhas limítrofes, e enquadramentos de responsabilidade para cada partícipe dessa triste e perigosa realidade que insistimos ainda tratar com tamanha indiferença.

Devemos substituir ordens autoritárias e monoculturais, por ordens sociais e culturalmente abertas<sup>31</sup>.

Ainda achamos que podemos ter o total controle sobre possíveis “respostas” que a natureza pode nos dar. Mas essa aparente dominação coincidiu com os aumentos dos riscos e das ameaças da sobrevivência humana e do planeta<sup>32</sup>.

Colocamos de fato os interesses e direitos humanos a frente de nossos deveres humanos com o planeta, e com as demais formas de vida com as quais o compartilhamos<sup>33</sup>. O que ainda precisa acontecer para mudarmos esse paradigma comportamental?

---

<sup>31</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 470.

<sup>32</sup> RATTNER, Henrique; Uma Ponte para a Sociedade Sustentável, 1ª Edição, Editora SENAC, página 35.

<sup>33</sup> LOVELOCK, James, Gaia: Alerta Final, 1ª Edição, Editora Intrínseca, Página 232.

**BIBLIOGRAFIA**

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis, Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável – da teoria à prática, 2ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 5ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo- SP, 2012.

Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Decreto Lei n° 7.404 de dezembro de 2010, Regulamenta a Lei n° 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Decreto Lei n° 6.514 de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

FILHO, José Valverde Machado; JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, 1ª Edição, Editora Manole, Barueri – SP, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques; Direito Ambiental Tributário, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2010.

GLEISER, Marcelo; Criação Imperfeita – Cosmo, Vida e o Código Oculto da Natureza, 1ª Edição Editora Record, Rio de Janeiro – RJ, 2010.

Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as Sanções Penais e administrativas por infrações ambientais.

Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental.

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981,

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de

2010, Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

LOVELOCK, James; Gaia: Alerta Final, 1ª Edição, Editora Intrínseca, Rio de Janeiro – RJ, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; Direito Ambiental Brasileiro, 20ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo – SP, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro; A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 26ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2013.

MILARÉ, Édís; Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em Foco, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, 2011.

RATTNER, Henrique; Uma Ponte para a Sociedade Sustentável, 1ª Edição, Editora SENAC, São Paulo – SP, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro; Responsabilidade Civil Ambiental – As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro, 2ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre – RS, 2011.